

01-0034/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0034 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0034 / 2005	DE	06/04/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS A APRENDIZAGEM, UTILIZADOS POR CENTROS DE FORMAÇÕES DE CONDUTORES, DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:01:39

ARQUIVADO EM / /

00000057377-96



CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 06 ABR 2005
AS COMISSÕES DE:
Constit. e Justiça
Adm. e M. P. e M. A. e M. A. e M. A.
Trib. e J. e M. P. e M. A. e M. A.
Fin. e O. e M. P. e M. A. e M. A.

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0034/2005

Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

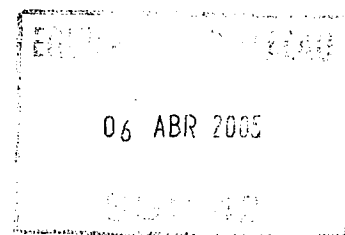
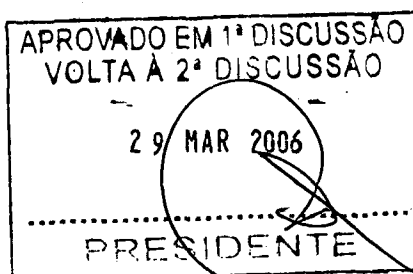
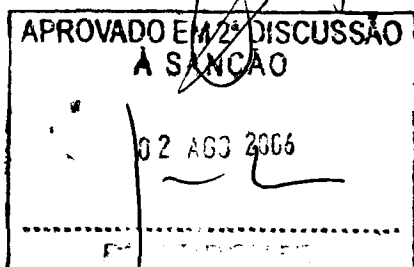
VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (unus to(s) nesta data de (unus to(s) publicado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
041 13.04.53 (Q2D)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Somos sabedores que a Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, implantou o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município.

Nesse sentido, mister se faz destacar que a imposição da referida legislação contribui para que a nossa cidade tenha melhor fluidez, bem como para com a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Porém, não podemos deixar de observar que tal restrição vem atingindo profissionais que atuam na formação de condutores, pois os mesmos necessitam ministrar aulas nas vias públicas, concessão esta dada pela autoridade de trânsito, para a preparação dos alunos que serão avaliados em exame final pelos examinadores de trânsito do Detran-SP.

Não obstante, tal restrição vislumbra-se em ameaça a carreira dos instrutores de trânsito, assim como aos Centros de Formação de Condutores, visto que no período de restrição não podem agendar aulas práticas de volante, sendo certo afirmar que muitos desenvolvem seus trabalhos justamente nas áreas de proibição, consistindo em alvo de penalidade de multa e por consequência tem que arcar com um custo adicional, além de ter registrado pontos em seu prontuário da Carteira de Habilitação.

Para agravar ainda mais a situação, quando no prontuário do instrutor de trânsito registrar multas de trânsito por ele praticado, dará motivo para que a autoridade de trânsito suspenda sua atividade profissional, previsão legal – Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, tal restrição afronta indiscutivelmente a nossa Lei Maior, visto que o artigo 5º, inciso XIII, preconiza: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Por sua vez, evidenciamos que todos os profissionais pertencentes à referida categoria, quais sejam: Instrutores, Diretores Gerais e Diretores de Ensino, são obrigados para o exercício da função, submeter-se à Curso de Formação, “ex vi” da Lei nº 9503/97, com isso atendendo os requisitos legais, o que consolida a carreira.

Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria desta egrégia casa, salientando-se principalmente, que a restrição quanto à circulação dos veículos utilizados pelos Centros de Formação de Condutores, afronta a nossa Carta Magna, visto que impede o exercício legal da profissão, deverá a presente iniciativa ser aprovada por medida de justiça.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 21-34 de 20 05 13/04/05 (a) 21

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 701/03, 411/00, 624/98


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

19/04/05


ÂNGELA EORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/06/05 às 14:23
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Superior da Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERIOR TÉCNICO
JURÍDICO
EM 25/4/05 às 16:30 HS
POR ALD S. 26/4/05 - 14:50 HS

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Jr
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 3/5/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 05.
Em 11/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



16 - PAR
16-0507/2005

Folha nº	05	do
Processo nº	034/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Eq. 1/33		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº034/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que alterar o art. 2º da Lei nº 12.490/97, acrescentando-lhe o inciso VII com a finalidade de isentar os veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centros de formação de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Nada obsta a aprovação da propositura.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Na competência do Município, e segundo os dizeres de Hely Lopes Meirelles¹, "insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade".

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 320

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 22 / 7 / 05	
página 15	coluna 2
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22 / 7 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25 / 10 / 05 às 13 h

SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Marta Costa</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de	
Em: 03 / 08 / 05	
<i>[assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em (número) de (data de entrega) rubricado(s)
sob nº 06 e 08 e forma de informação nº

em 09 / 12 / 05

SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

CÓPIA

Solicitamos a V.Ex^a. o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo Municipal para que, através de seus órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Transportes, manifeste-se a respeito do Projeto de Lei nº 034/05, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Esta Comissão indaga principalmente, sobre a conveniência da inclusão de veículos dos profissionais dos Centros de Formação de Condutores, no rol dos veículos que poderão circular pela área abrangida pelo Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,

Vereador Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador Roberto Tripoli

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 07 do proc.
nº 01-34 de 20.05
Sob. Jorge Rainoni dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de novembro de 2005.

SGP-15 nº 263/05

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 034/05, de autoria do Vereador Abou Anni, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 034/05 e do despacho da comissão solicitante à fl. 06.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



668866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08
nº 01-34 05

Solange Raimundo dos Santos
São Paulo, 08 de dezembro de 2005.

CÓPIA

Recebi ofício SGP-15 nº 263/05, de 30/11/05,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 34/05, de
autoria do Vereador Abou Anni.

SGA - 6

13 DEZ 2005

RECEBIDO

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 34/05 e do Despacho da
comissão solicitante à fl. 06.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 036/06 - C
Ref.: Ofício SGP-15 nº 263/05
Processo nº 2005-0.317.778-0

15 - DOCREC
15- 0202/2006

RECEBIDO - SGP-22

07 FEV 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Folha nº - 09 - do

Processo 034/05

Rosaura Aparecida Ferrazol
Reg. 101217

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 034/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/bam
Resp 34-05

A SGP-15

07/02/06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio I

RECEBIDO EM SGP-15
EM 08/02/06
15:15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ref.: Memorando n.º 635/2005 – ATL III

Ass.: Projeto de Lei n.º 034/05, do Vereador Abou Anni

2005 - 0.3 17.778 - 0

ANA CRISTINA LUNDA

AGPP - RF 000000000

SMT - 03

DO PROJETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

CÓPIA

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores foi implantado pela Lei n.º 12.490, de 03 de outubro de 1997, com o objetivo de melhorar as condições do trânsito no Município de São Paulo.

Através do artigo 2.º, da referida lei, foram previstas algumas situações excepcionais onde não seriam aplicadas as restrições de circulação:

“Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.”

DA ANÁLISE TÉCNICA

Pela leitura do artigo 2º, da Lei n.º 12.490/97, verifica-se claramente que as situações excepcionais abrangem os veículos utilizados em serviços de interesse público, essencial ou de emergência.

Através do presente Projeto de Lei, pretende o nobre vereador enquadrar os veículos destinados à aprendizagem de motoristas em uma destas situações excepcionais.

Com a devida vênia, nosso entendimento é que o aprendizado de motoristas não se reveste de caráter de essencialidade ou de emergência que justifique sua isenção ao rodízio de veículos, uma vez que o horário das aulas são de livre escolha dos alunos e podem ser adaptadas fora dos horários de restrição de circulação.

Aliás, contrariamente ao que pretende o PL, entendemos que o ideal seria restringir a circulação destes veículos, nos corredores de tráfego e nos horários de pico, pois

normalmente se deslocam com velocidade lenta e atrapalham demais veículos.

Outrossim, se ocorrer a isenção para os veículos de aprendizagem, outros segmentos da área de ensino e instrução podem se sentir no direito de pleitear o mesmo benefício.

Como exemplo, podemos citar os professores do nível fundamental, que apesar de desempenharem uma função que é dever do Estado e terem dezenas de alunos que dependem de sua pontualidade, não estão enquadrados nas situações especiais de isenção de rodízio de veículos.

DA PROPOSTA

Face ao exposto, propomos o veto total ao Projeto de Lei, em questão, por entendermos que a atividade de formação de condutores não se reveste do caráter de serviço público, essencial ou emergencial..

10/08/2005

2005 - 0.3 17.778 - 0

ANA CRISTINA INADA
ASPP - RF 00040500
SMT - 00

Original assinado
Arq. José Luiz Nakama
DSV-GAB

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 -	do
Processo	034/05
Rosaura Aparecida	
Rev. 10/12/7	
Folha de Informação nº	

Do Processo n.º 5005-0.317.778-0 – ATL III em 19/ 01/2006 (a)/.....

REF.: Projeto de Lei n.º 034/05/2005

INT. : Vereador Abou Anni

ASS.: Dispõe sobre a isenção dos veículos utilizados por CFC's do rodízio municipal.

ANA CRISTINA INADA
ACPP - RE 2.972.5.00
SM 1.000

DSV-G

Sra. Diretora

CÓPIA

O presente Projeto de Lei já foi objeto de parecer deste DSV-GAB, no memorando nº 635/2005- ATL III, cuja cópia anexamos.

Mesmo transcorridos alguns meses do parecer inicial, mantemos nossa proposta de **veto total** ao presente Projeto de Lei.

Lamentamos não termos cumprido o prazo estipulado em folhas 08, tendo em vista o acúmulo de serviços nesta última semana.

19/01/2006


Arq. José Luiz Nakama
DSV-GAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 13 -	do
Processo	034/05
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Folha de informação nº 19

Do Processo n.º 5005-0.317.778-0 – ATL III em 19/ 01/2006 (a) 19

REF.: Projeto de Lei n.º 034/05/2005

INT.: Vereador Abou Anni

ASS.: Dispõe sobre a isenção dos veículos utilizados por CFC's do rodízio municipal

ANA CRISTINA INADA
ACPP - RF 101.405.00
SM 1.1.1.1

SMT – AJ

CÓPIA

Com a manifestação do DSV-GAB, que acolho, propomos o veto total do Projeto de Lei, em questão, pelas razões ali expostas.

Esclarecemos que infelizmente não pudemos cumprir o prazo estipulado em folhas 08, tendo em vista o acúmulo de serviços nesta última semana, e que, por orientação da Chefia do Gabinete estamos encaminhando o presente processo diretamente à esta AJ.

19/01/2006

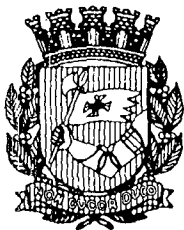
Arq. Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno

Diretora DSV

Departamento de Operação do Sistema Viário

JLN/

RECEBEMOS
19/01/2006
COM 10.20.15.000
Ana Cristina Inada
SM 1.1.1.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 14- do

Processo 034/05
Rosauro Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Folha de informação n.º

do proc. adm. 2005-0.317.778-0, em 20 de janeiro de 2006 (a).....

ANA CRISTINA IWAKA
AGPP - RF 800.406.000
SM.

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

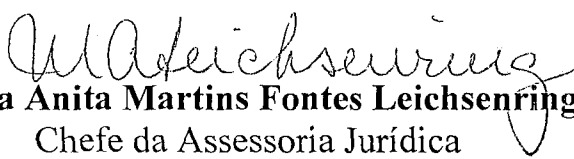
PL n.º 034/05

Vereador Abou Anni

Assunto: Exclui do cumprimento da
restrição de circulação, veículos usados
para aprendizagem, pelos Centros de
Formação de Condutores, e dá outras
providências.

Solicitamos devolver o presente a SGM-ATL, devidamente instruído
com a manifestação, que acolhemos, do Departamento de Operação do
Sistema Viário - DSV, pelo **veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 20 de janeiro de 2006


Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT-AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 15 - do
Processo 084/05
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Folha de informação nº.....

d.....nº.....em...../...../.....(a).....
Ione de Souza
Assessoria de Gestão P. Públicas
Reg. 101217

URGENTE

Do pa 2005-0.317.778-0

Int.: PMSP- Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico - Legislativa

Márcia Chorro dos Santos – Assistente Técnica – Gabinete do Prefeito

Ass.: Projeto de Lei 034/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Inf. n.º 190/06

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

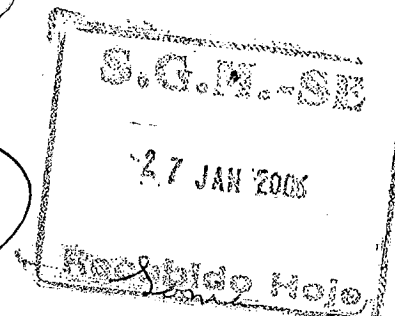
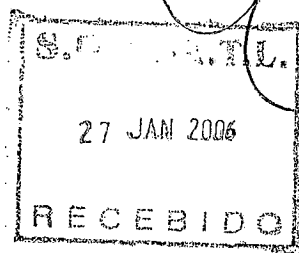
Dra. June Alberici de Mello

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, contendo a manifestação, que acolhemos, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, pelo **veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

20/01/06

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete – SMT

SMT/AJ/isp

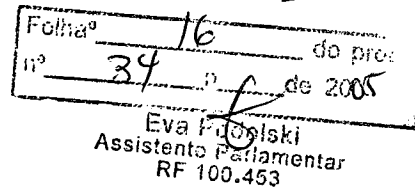
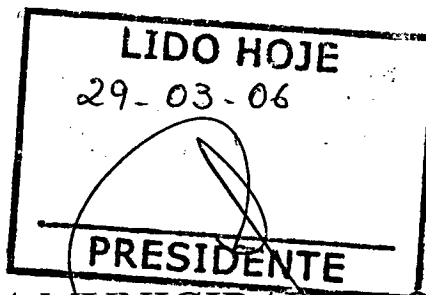


Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 16/119
Em 03/08/06

Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 034/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa dispor sobre isenção dos veículos destinados à aprendizagem utilizados por Centros de Formação de Condutores da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se,

FAVORAVELMENTE.

No que concerne ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor uma vez que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

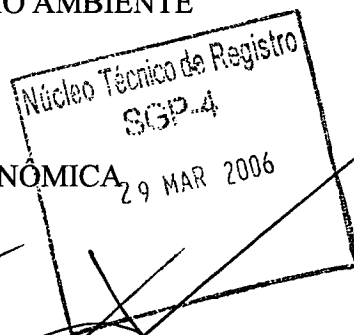
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

Ordem	17	o proc.
Nº	39	2005
Assistente Parlamentar RF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:7

taq.

rev.:

evento:65 SE

data:29-03-06

Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

20 - "PL 34/2005, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 34/2005, Abou Anni)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 34/2005. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em 1ª discussão. Volta em 2ª discussão.



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

Processo	18	Doc.
Nº	34	nº
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01
Orador(es):

fl.:3

taq.

rev.:

evento: 080-SE

data:02-08-06

"PL 34 /2005, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, os Vereadores Arselino Tatto e Marcos Zerbini.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, peço que sejam registrados os votos contrários da Bancada do PT.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar os votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Com os votos contrários das Bancadas do PT e do PSDB, está aprovado o projeto. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

19 ✓

do processo n.º

01-34/05

03/08/2006

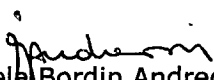
(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 80ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/08/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/08/06

AS 16:40 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 03.08.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

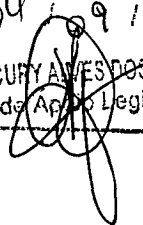
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.08.2006



SEGUE uma juntado uma nesta data
documento uma e papel de informação
rubricado uma sob folha uma nº 20/20
Em 04 / 09 / 06 /


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....210.....do proc.
nº 01-34 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo. E...

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2753/2006

Senhor Prefeito,

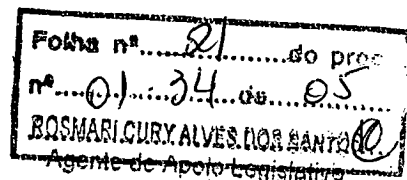
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



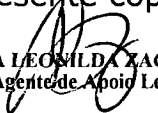
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 34/05). (Ver. Abou Anni - PV). Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso: "VII - os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas." Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10"

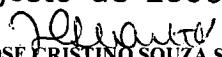
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei.


Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-

13" a conferi. São Paulo, 03 de agosto de 2006. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

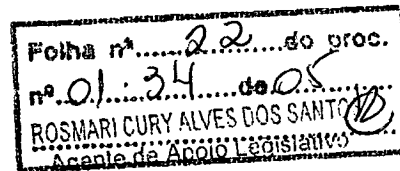

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

“VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2006.

O Presidente,

de
JCSS/okm



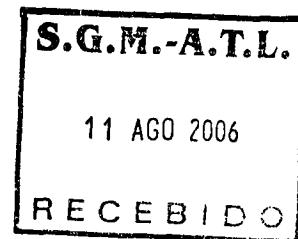
Folha nº...23.....do proc.
nº 01-34 de...
ROSAMIRTA ALVES DOS SANTOS
...Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2753, de 08/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

J

do processo nº

01-34

de 20

05

04/09/06

(a)

ROSMAIR CORTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Total.

Em, 04.09.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 25 do proc.

Nº 34/05 do P.C.S.

Adelina Chizzio - P.C.S. Parlamentar

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 121/06

15 - DOCREC
15- 1334/2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2753/2006

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 SET 2006

SGP 42

AS COMISSÕES DE: 05 SET 2006
Constituição e Legislação
Pol. Urb. e Meio Amb.
Trabalho, Transport. e Hab.
- 11 -
[Assinatura]
PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Inicialmente, é de se apontar que anterior projeto de lei, de autoria do ex-Vereador Celso Cardoso (Projeto de Lei nº 411/2000), com a mesma proposta de exclusão dos referidos veículos do denominado "rodízio municipal", teve o veto do Executivo mantido por essa Edilidade (Ofício SPG 23 nº 2062/2005, de 01/06/2005).

Pelas mesmas razões, novamente se impõe veto total à reiteração da proposição, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Observe-se que o projeto aprovado contém vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que definem a competência exclusiva do Executivo para administrar os bens públicos, assim como sua forma de uso por particulares.

Protocolo Legislativo - SGP-23
17:51 01/09/2006 0003709



Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB).

Dessa forma, como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários – DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

Essa ingerência contraria, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, a exclusão dos veículos das auto-escolas do programa de restrição configura violação ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no “caput” do artigo 5º do texto constitucional, que permeia toda a Magna Carta de 1988 e é substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) e a vedação de instituir tratamento desigual aos contribuintes (art. 150, inciso II).

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de *discrimen* e a desequiparação procedida:

“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.” (pág. 47)

“Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão



diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.” (pág. 49)

“Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.” (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, note-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício aos Centros de Formação de Condutores. De fato, o “rodizio de veículos” impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, e a lei de regência da matéria (Lei Municipal nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações, essas, nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e dos ligados a serviços essenciais e de emergência, inevitáveis e imprevisíveis, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, similaridade com a natureza das atividades exercidas pelos instrutores de trânsito.

À toda evidência, as auto-escolas, sem nenhum desmerecimento à função pedagógica e social que efetivamente desempenham, não executam trabalho que se possa classificar como emergencial ou essencial. Destarte, não se devem criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável, tornando a exceção uma regra.

Ressalte-se, de outra parte, que o programa de restrição não prejudica o regular exercício do trabalho das auto-escolas, pois não abrange o período integral de um dia, sendo certo que o horário das aulas é de livre escolha e o calendário pode ser adaptado levando-se em conta essa limitação, não se caracterizando qualquer excepcionalidade.



Folha nº	28	do proc.
Nº	34	de 25

Adelina Chaves - M. Parlamentar
RF. 100.406

Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/drs
VT 34-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-34 de 05 06/09/06 (a) Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

06/09/06

Angela Bordin Andreoni
p/ **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão do Controle de Gestão e Justiça
Em 14/9/06 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Senadora
LARIAT
Em 25.09.06
Obs: o prazo para a entrega é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/06 AS 1330 HS
POR J. 22

S 18/10/06 12:00hs

A SGP-21 ~~face do~~ prazo
previsto no artigo 304 do
Regimento Interno.
SP 19/10/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15